Moraes Jr Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 01ª RAJ DO ESTADO DE SÃO PAULO

URGENTE

PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 56.201.106/0001-08, com sede na Rua Titicaca, nº 828, Jardim Reginalice, Barueri – SP, CEP: 06412-080, por seus advogados que esta subscrevem *(instrumentos de mandato acostados)*, que recebem intimações através do endereço eletrônico: intimacoes@moraesjradv.com.br, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer

RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

conforme previsão constante no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e de direito que ora passam a expor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

I. PRELIMINARMENTE

I.I. - DO FORO COMPETENTE

1. Cumpre esclarecer que tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido **o Juízo do local onde se encontra o principal estabelecimento da devedora, sendo este caracterizado pelo local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas das devedoras,** nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis:*

> *Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do* ***local do principal estabelecimento do devedor*** *ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Negritos nossos).*

2. No presente caso, a sede social da empresa Requerente está situada em Barueri/SP, onde estão centralizas todas as decisões relativas à gestão da Requerente, inclusive, toda movimentação financeira, operacional e organizacional, permitindo, especialmente, controlar as contas financeiras, controle de compras etc.

3. Além disso, o maior volume das operações da empresa devedora está concentrado na Comarca de Barueri/SP[1].

1ª RAJ - Grande São Paulo

Juiza diretora: Gabriela Fragoso Calasso Costa

(gfccosta@tjsp.jus.br)

Arujá - 44ª CJ

Barueri - 4ª CJ

[1] https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

4. Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 01ª RAJ do Estado de São Paulo, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

5. Nesse contexto, enfatiza-se entendimento predominante de nossos Tribunais:

> ***EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 – CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, <u>necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial.</u> Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores.***
> ***(TJ-MT – CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020) (Grifos e negritos nossos).***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

6. Diante do exposto, resta evidente que o Juízo da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 01ª RAJ do Estado de São Paulo é o competente para conhecer do pedido de Recuperação Judicial da empresa devedora, uma vez que é desta comarca que parte todas as decisões administrativas e econômicas da empresa devedora.

II. DO DELINEAMENTO OBJETIVO DA SOCIEDADE REQUERENTE

7. Em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judiciais (Lei nº 11.101/2005), e visando proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário da Requerente, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária e operacional da Requerente.

A – PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Início das atividades: 29/08/1986.

Capital social: R$ 3.154.000,00 (três milhões e cento e cinquenta e quatro mil reais).

Objeto: Indústria e o Comércio, importação e exportação, de peças de material plástico para uso industrial; peças e moldes para indústria plástica e metalúrgica; reparo de moldes,, peças e máquinas em geral, comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; comércio varejista de materiais hidráulicos; fabricação de material elétrico para instalações em circuitos de consumo; prestação de serviços de montagem de equipamentos elétricos para uso doméstico, residencial e industrial e serviços de montagem industrial e residencial, podendo ainda participar de outras sociedades como acionista ou quotista.

Administração: A Administração da sociedade é exercida pelos sócios administradores HOMERO FLESCH E BELISA CORREA PIZZO.

Matriz:
CNPJ n° 56.201.106/0001-08
Rua Titicaca, n° 828, Jardim Reginalice, Barueri – SP, CEP: 06412-080.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

Filial: Não possui.

III. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA PLASTIMAX

8. Fundada em 1986, a Plastimax Indústria e Comércio Ltda. ("PLASTIMAX") é uma empresa especializada em injeção de peças técnicas em termoplástico.

9. Nos últimos anos, a empresa concentrou seus esforços no desenvolvimento de caixas para proteção do medidor de consumo de energia elétrica e de caixas para proteção do medidor de consumo de água.[2]

10. Além dos produtos acima indicados, a PLASTIMAX produz e comercializa, a nível nacional, caixas de proteção para medidores e disjuntores elétricos, bem como alguns periféricos, como caixas de aterramento, armação secundária, curvas box, tubetes, passarinheiras e caixas de passagem e derivação, cujo processo é devidamente homologado em casa unidade da federação na qual é comercializada. [3]

11. Já na linha de saneamento, a empresa "PLASTIMAX" produz e oferece ao mercado caixas de proteção para hidrômetros.

[2] https://www.plastimax.com.br/empresa/sobre-nos
[3] https://www.plastimax.com.br/produtos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

MJr
Moraes Jr Advogados

NOSSA MISSÃO

Nossa missão é atingir o maior número de clientes nas linhas de Caixas de Proteção de Medidores Elétricos e Caixas de Proteção de Hidrômetro em todo o país, com vendas pulverizadas, realizadas por um time de profissionais de vendas qualificados e comprometidos.
Fornecer produtos de qualidade, tecnologia e preço justo para satisfazer as necessidades e desejos dos nossos clientes e consumidores.

POLÍTICA DA QUALIDADE

Ser reconhecida no mercado como uma empresa referência em injeção de peças técnicas termo injetada fornecendo aos nossos Clientes um nível de qualidade em produtos e serviços atendendo os requisitos específicos e proporcionar a melhoria contínua dos processos aumentando a satisfação dos clientes internos e externos

OBJETIVOS

- Obter qualidade dos produtos e serviços com produtividade
- Modernizar os processos administrativos, industriais e comerciais para obter novos resultados em qualidade;
- Gerenciar e melhorar continuamente o desempenho através de um plano sistematizado de Administração por objetivos
- Inovar e otimizar produtos com soluções práticas e eficazes promovendo a satisfação completa de clientes e usuários finais da nossa linha de produtos

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

MJr
Moraes Jr Advogados

PAINEL | CONJUNTO MODULAR
Solicite um orçamento

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO E AGRUPAMENTO (587)
520X260X183

CAIXA PARA MEDIDOR MONOFÁSICO (503)
307X202X140

CAIXA PARA MEDIDOR POLIFÁSICO (500)
384,9X251X209

CAIXA PARA DISJUNTOR POLIFÁSICO (501)
227X176X141

CAIXA MONOFÁSICA PARA MEDIÇÃO COM LENTE (600-501)
729X260X277

CAIXA DE PROTEÇÃO PARA MEDIDOR MONOFÁSICO (504)
307X202,5X139

CONJUNTO POLIFÁSICO (546-501)
640X279X216

CONJUNTO MONOFÁSICO (504-505)
434X206X143

CAIXA DE ATERRAMENTO (513)
250X230

CAIXA PARA MEDIDOR MONOFÁSICO ELETRÔNICO COM TRAVA NA TAMPA (527)
282X187X81,71

CAIXA DE PASSAGEM 10X10 (646)
10X10

CAIXA MONOFÁSICA COM ACESSO AO DISJUNTOR E LENTE (ANPH 533)
340X203X240

CAIXA PARA MEDIDOR MONOFÁSICO (CM1 523)
303X209X140

CONJUNTO MONOFÁSICO (545-505)
434X203X140

CAIXA POLIFÁSICA PARA DISJUNTOR E BARRAMENTO (CBP 556)
520X260X183

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

MJr
Moraes Jr Advogados

CAIXA POLIFÁSICA COM ACESSO AO DISJUNTOR E LENTE (520)
500x280x324,90

CAIXA PARA SECCIONADORA (605)
520X260X183

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO E AGRUPAMENTO (CNP 593)
520X260X183

CAIXA MODULAR PARA MEDIÇÃO E PROTEÇÃO (587)
520x260x183

CAIXA PARA MEDIDOR POLIFÁSICO (CM3 524)
368X248X180

CAIXA PARA MEDIDOR MONOFÁSICO COM LENTE (CTM 525)
305X210X233

CAIXA MODULAR PARA MEDIÇÃO VISOR RUA (573)
520x260x183

CAIXA MODULAR PARA DPS (606)
520X260X183

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO INDIVIDUAL E AGRUPAMENTO (617)
520X260X183

CAIXA MODULAR PARA MURO FRONTAL COM BARRAMENTO (565)
520x260x183

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO INDIVIDUAL (597)
520X260X183

CONJUNTO POLIFÁSICO COM LENTE (521-501)
728X278X325

CAIXA PARA PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (541)
384X349X130

CAIXA PARA MEDIDOR POLIFÁSICO (CTP 526)
368X248X276,30

CAIXA POLIFÁSICA PARA MURO FRONTAL COM ACESSO TRASEIRO INDIVIDUAL (601)
520X260X183

CAIXA PARA DISJUNTOR POLIFÁSICA (CDJ3 501)
226X176X142

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

MJr
Moraes Jr Advogados

CAIXA POLIFÁSICA COM ACESSO AO DISJUNTOR (CNP1 502)
500x278x239

CAIXA PARA PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (544)
438X303X123

CAIXA POLIFÁSICA COM ACESSO AO DISJUNTOR E LENTE (CNPH 520)
500X278X329,20

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO E AGRUPAMENTO (574)
520X260X198

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO COM LENTE (575)
520X260X277

CAIXA PARA BARRAMENTO DE EQUIPOTENCIALIZAÇÃO PRINCIPAL SEM BARRA (BEP 571)

CAIXA POLIFÁSICA COM LENTE (CPL - 576)
520X260X277

CAIXA MODULAR PARA BARRAMENTO (639)
423X260X150

CAIXA UMC PADRÃO CORSAN
505X400X120

CAIXA UMA PADRÃO SABESP (539)
505X400X121

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO E DPS INDIVIDUAL E AGRUPAMENTO (618)
520X260X183

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO (560)
520X260X198

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO (636)
423X260X150

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO INDIVIDUAL (SEM RANHURAS) CRPP 578

CAIXA PARA PROTEÇÃO GERAL (638)
423X260X184,60

CAIXA PARA MEDIÇÃO MONOFÁSICA (627)
423X260X150

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

CAIXA PARA MEDIÇÃO INDIVIDUAL E AGRUPAMENTO (CMI-3 580)
520X260X183

CAIXA PARA BARRAMENTO COM DPS E DISJUNTOR (613)
520X260X183

CAIXA PARA BARRAMENTOS (551)
520X260X183

CAIXA PARA BARRAMENTO E DISJUNTOR (640)
423X260X150

CAIXA PARA BARRAMENTO E DISJUNTOR (556)
520X260X183

CAIXA PARA PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (542)
383X348X130

CAIXA PARA DISJUNTOR MONOFÁSICO (CDJ1 505)
207X125X111

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO E AGRUPAMENTO VISOR LATERAL (560)
520X260X198

CAIXA PARA DISJUNTOR MONOFÁSICO (505)
207X125X138

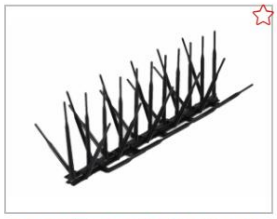

PROTETOR DE PÁSSAROS - ESPÍCULA PRETA
330X117

CAIXA PADRÃO CAESB PARA 2 MEDIDORES (539)
505X400X120

CAIXA MODULAR PARA DISJUNTOR GERAL ATÉ 200A (552)
520X260X183

CAIXA MODULAR DE PROTEÇÃO LATERAL E BARRAMENTO (556)
520X260X183

CAIXA DE PASSAGEM E DERIVAÇÃO DE ALTO DESEMPENHO (511)
493X300X94,5

CAIXA POLIFÁSICA COM ACESSO AO DISJUNTOR (502)
500X280X240

CURVA BOX 1 1/2" (529)
1 1/2"

Rua Bela Cintra, 772 – cjs. 13/14 – Jardins
São Paulo – SP – CEP: 01415-002
+55 11 2605-1300 – moraesjradv.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

MJr
Moraes Jr Advogados

PROTETOR DE PÁSSAROS - ESPÍCULA CRISTAL
330x117

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO AGRUPADA E PROTEÇÃO (QMPP1 561)
520X260X183

ARMAÇÃO SECUNDÁRIA POLIMÉRICA (ROLDANA) 512
Ø62X60

CURVA BOX 2"
2"

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO INDIVIDUAL (COM RANHURAS) CRPP 583
520X260X183

CAIXA MONOFÁSICA COM ACESSO AO DISJUNTOR (503)
307X202X140

CAIXA POLIFÁSICA PARA MURO FRONTAL COM ACESSO TRASEIRO AGRUPAMENTO (615)
520X260X183

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO E DPS EM AGRUPAMENTO (604)
520X260X196,5

CAIXA DE PASSAGEM E DERIVAÇÃO (506)
227X176X142

CAIXA POLIFÁSICA PARA MEDIÇÃO EM AGRUPAMENTO (CRPP 570)
520X260X183

PARAFUSO E PORCA PARA ARMAÇÃO SECUNDÁRIA (536)
15,2X263,5MM

CAIXA PARA PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO (514)
438X303X123

plastimax

Onde estamos
Rua Titicaca, 828 |
Jd. Reginalice - Barueri/SP |
06412-080

Contato
Whatsapp: (11) 97215-5040
Fixo: (11) 4198-5040

E-mail
comercial@plastimax.com.br
sac@plastimax.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

IV. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, DA LEI DE FALÊNCIAS)

12. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira da Requerente, que a obrigou requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

13. A PLASTIMAX é uma empresa voltada a fabricação, pelo processo de injeção plástica, de Caixas Poliméricas voltadas a abrigar os medidores de Energia Elétrica, medidores de consumo de água (hidrômetro) e medidores de consumo de gás, atendendo o quanto estabelecido em Normas Técnicas emanadas pelas Autoridades de Controle (Agências Reguladoras) e Concessionárias Distribuidoras de Energia e de Água.

14. A PLASTIMAX desenvolveu seu primeiro projeto de Caixa Plástica (Policarbonato) para proteger o Medidor de Energia no ano de 1996 (com Engenharia da LIGHT) e, no ano de 2008, junto com o setor de engenharia da SABESP - Saneamento Básico do Estado de São Paulo, desenvolveu a caixa para abrigar o hidrômetro.

15. Desde o ano de 2016 a PLASTIMAX focou seu processo industrial no mercado destas Caixas especificas (abrigos de medidores), estando homologada com seus produtos em todas (ou as principais) concessionárias distribuidoras de energia elétrica e diversas (pelas formas de constituição – normalmente Autarquias Municipais) concessionarias de saneamento.

16. Importante salientar que a Caixa de Proteção do Medidor de Energia Elétrica é a ponta final do sistema de distribuição de energia elétrica de responsabilidade da Distribuidora Concessionária e nela, instalado o Medidor (fornecido pela Concessionária), tem sequência a responsabilidade do Usuário, o que torna a Caixa um produto de estrema relevância no processo de resguardo do interesse da Concessionária Distribuidora, tudo apontado pela (recente) Resolução Normativa ANEEL N. 1000, de 07 de dezembro de 2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

17. No mesmo sentido andam as caixas destinadas ao abrigo do Hidrômetro.

18. Os produtos da PLASTIMAX, por sua aplicação, decorrem **NECESSARIAMENTE** de estarem **HOMOLOGADOS** em Concessionárias Distribuidora (Energia/Água) e limitam-se quanto a concorrência por força deste processo de "Homologação de Produto".

19. Destaca-se que, quanto à concorrência no segmento Elétrico, esta está restringida a mais 2 (dois) fabricantes a nível nacional, e 4 (quatro) fabricantes, que atendem parte de Concessionárias atuante no mercado Nacional (4 (quatro) destas na região sul e sudeste – 1 (uma) na região nordeste).

20. No segmento Elétrico, constata-se um universo de 78 Mi (setenta e oito milhões) de unidades de medição instaladas, onde a PLASTIMAX tem atuação (atendendo as Concessionárias) para modernizar o sistema de abrigar os Medidores de Energia Elétrica, os quais devem sofrer modificação em virtude da necessidade de ajustar (controlar) a demanda ofertada.

21. No segmento de Saneamento, a atuação em caixas para abrigar os medidores de água (hidrômetro) vem sofrendo um significativo aumento, em decorrência do Marco de Saneamento e as metas estabelecidas pelo Governo Federal.

22. Como é do conhecimento público, a partir do ano de 2018 a grande maioria das Concessionárias de Energia Elétrica (Empresas Públicas) foram privatizadas (a exemplo o Grupo ENEL que adquiriu o controle da ELETROPAULO / AMPLA / COELCE / CELG) e, com isso, o Setor Elétrico passou a ter uma modificação significativa na forma de aquisição dos produtos fabricados pela PLASTIMAX.

23. Foi deixado, pelas Concessionárias, de ser feito o investimento (em Caixa – Produto PLASTIMAX), as quais sempre foram adquiridas pelas Concessionárias (até então pública) e passaram a ter que ser adquirida pelo USUÁRIO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

24. As novas distribuidoras de Energia (Privatizadas) passaram a fazer investimentos em linha de transmissão e deixaram o sistema de ligação à mercê do interesse do Usuário (que – quanto a Caixa) não foram mais fornecidas pela Concessionária, como quando estas ainda eram Empresas Públicas.

25. Esta situação impactou profundamente o sistema de fornecimento e venda de caixas onde, para PLASTIMAX, a partir daquele momento, necessitou adequar toda a área comercial e produtiva, para então atender o mercado pulverizado, modificando fortemente o sistema de vendas dos produtos PLASTIMAX, impactando em prejuízo avassalador em decorrência da significativa queda das vendas, até regularização de mercado.

26. **Assim, os maiores pedidos (de Concessionária) sumiram.**

27. Somado a toda esta manobra (modificação do sistema de vendas de Distribuidora de Energia Elétrica onde se passou para atender o mercado pulverizado / Lojas/Atacarejo/Distribuidoras de produtos Elétricos), culmina o ano de 2019, onde se registrou o início da Pandemia do *COVID-19,* que em razão das restrições de circulação de pessoas e/ou serviços, impactando em especial o mercado atacadista/varejista, atingiu também a comercialização dos produtos PLASTIMAX.

28. Não obstante, no ano de 2023, as Concessionárias voltaram a buscar compra das caixas (produto da PLASTIMAX), estas destinadas as ligações de baixa renda e, também dirigida a questão de furtos e fraudes na utilização e consumo de energia elétrica/água. O volume de Furtos e Fraudes (principalmente em região de baixa renda) foi tão relevante que, recentemente, a própria "LIGHT" protocolou no ano de 2023, pedido de Recuperação Judicial, vez que, dentre outras razões constatou que sua receita vinha caindo em razão do número de ligações clandestinas e furtos – conhecidos por "gatos" – como fartamente foi anunciado em suas redes de sociais e meios de comunicação.

29. Para a PLASTIMAX houve a necessidade de fazer e apresentar novos produtos o que levou a ter que, já combalida em vendas, desenvolver um novo produto – Caixa destinada a baixa renda – exigindo investimentos elevados em moldes técnicos e que estão em fase final de acabamento, agonizando as finanças da Empresa que, porém, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

poderia deixar de atender o chamamento necessário ao desenvolvimento do produto para poder continuar a sua atividade (fabricação de caixas que abrigam o medidor de energia).

30. Assim, aliados a uma série de fatores como:

a) *Mudança das Empresas Estatais (que forneciam caixas no momento da Ligação) e que privatizadas deixaram de comprar, como informado acima;*

b) *Mudança do sistema comercial (onde a Empresa precisou a adaptar sua venda de um mercado de 10 (dez) clientes para um mercado aberto de Lojas/Atacarejos/Atacados/Distribuidoras de Produtos Elétricos;*

c) *A brutal queda de vendas dos produtos PLASTIMAX, em virtude do Comportamento das Distribuidoras de Energia;*

d) *Necessidade de investimentos para voltar a atuar e atender as necessidades impostas pelas Concessionárias (agora privatizadas) em desenvolvimento de produtos novos (Caixa destinadas a baixa renda e objetivando a evitar fraude e furto de energia).*

31. Logo, diante de todos os fatos narrados acima, a PLASTIMAX sofreu uma grande derrocada financeira, que pode ser revista em razão das mudanças implantadas no segmento Elétrico e dos ajustes realizados no processo comercial e produtivo.

32. No segmento de saneamento (caixas destinadas a abrigar os medidores de água), a situação não foi diferente.

33. Veja, Excelência, por exemplo, as inúmeras privatizações que ocorreram neste segmento, onde as novas gestoras (privadas) passaram a direcionar a aquisição das Caixas que abrigam o hidrômetro para o Usuário. Como exemplo, no Estado de São Paulo podemos referenciar a SABESP (no caminho da privatização) onde a PLASTIMAX é homologada com o seu produto, porém direciona a suas vendas ao mercado aberto (para o USUÁRIO).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

34. Destaque-se que as causas e efeitos da atual crise financeira das "PLASTIMAX" serão detalhadamente expostas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sendo que as presentes causas explanadas são, de início, as mais aparentes e cristalinas da ruína financeira em que a empresa Requerente se encontra.

35. Além disso, expõe-se que também serão analisados no Plano de Recuperação da sociedade devedora eventuais erros gerenciais, estratégicos, independente da forma que foram aplicados, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial da empresa.

36. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da "PLASTIMAX".

37. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados pormenorizadamente no Plano de Recuperação Judicial, que será colacionado à presente demanda recuperacional no momento apropriado e determinado em Lei.

38. Cumpre destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das "PLASTIMAX", cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/05.

39. É incontestável que os fatos narrados acima comprometeram a situação econômico-financeira da sociedade Requerente.

> *Contudo, como um dos valores basilares da "PLASTIMAX", busca-se a transformação da crise em oportunidade.*
>
> *Em outras palavras, a "PLASTIMAX" tem, agora, a oportunidade de adequar suas atividades à realidade, mediante aperfeiçoamento e concentração de seus*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

esforços em determinadas atividades econômicas, otimizando a alocação de investimentos.

A Requerente tem plena convicção de que a grave crise atual pode ser superada a partir da reestruturação de seus passivos por meio do presente procedimento de Recuperação Judicial.
(Homero Flesch, sócio da requerente).

40. E para reforçar essa convicção, soma-se o fato de que, antes mesmo do ajuizamento deste pedido, a "PLASTIMAX" já vinha envidando seus melhores esforços para superar a crise, a partir de um processo de renovação organizacional, amplo redimensionamento estrutural, financeiro e de gestão.

41. Nesse contexto, a "PLASTIMAX" tem implementado um programa de desinvestimentos com a redução de despesas operacionais, de um lado, e fixar recursos para fazer caixa e honrar seus compromissos financeiros, de outro.

42. Todos esses elementos comprovam que a presente crise pode ser superada.

43. Apesar de contar com alguns ativos, a Requerente não possui liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo.

44. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela Recuperação Judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital da "PLASTIMAX", de modo a compatibilizar as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

45. É nesse contexto que se faz essencial a preservação das atividades da Requerente e o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

46. A Requerente reúne um feixe de diferentes interesses, tais como de seus empregados, fornecedores, parceiros comerciais e todas as comunidades afetadas e beneficiadas por sua atuação.

47. A reestruturação da sociedade Requerente é, portanto, viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

V. DO DIREITO DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

48. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

49. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamente a "ORDEM ECONÔMICA" no Brasil, com os seguintes princípios:

> ***Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:***
> ***I –*** *soberania nacional**;***
> ***II –*** *propriedade privada**;***
> ***III –*** *função social da propriedade;*
> ***IV –*** *livre concorrência;*
> ***V –*** *defesa do consumidor;*
> ***VI –*** *defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – *redução das desigualdades regionais e sociais;*

VIII *– busca do pleno emprego;*

IX – *tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 06/95)*

Parágrafo único *– É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

50. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1°, IV e 5°, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

51. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer n°534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

"Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

52. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses dos trabalhadores e a redução de custo do crédito no Brasil.

53. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

54. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto, Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

> *"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."*

55. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- *Livre iniciativa econômica (art. 1°, V e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5°, XX, C.F.);*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

- *Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);*
- *Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art. 170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);*
- *Livre concorrência (art. 170, V, C.F.);*
- *Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F)*

56. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1°, IV, 5° XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n°11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n°71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: *em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.*

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: *a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: *sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade empresarial.*

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: *caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.*

Proteção aos trabalhadores: *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menos nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celebridades e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos instintos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedade e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

57. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no artigo 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

58. A "PLASTIMAX" possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

59. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n° 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VI. DO PASSIVO SUJEITO E NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

60. O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), **R$ 18.820.663,50 (dezoito mil e oitocentos e vinte mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos),** sendo formado por créditos que se enquadram em duas das quatro classes definidas no artigo 41, incisos I, III e IV, da Lei nº 11.101/2005.

DEVEDORA:	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS:	CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL:	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:	CLASSE IV - CREDORES ENQUADRADOS COMO ME/EPP:
PLASTIMAX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R$ 318.422,24	N/A	R$ 17.424.136,07	R$ 1.078.105,19
TOTAL DO PASSIVO	R$ 18.820.663,50			

61. Já o passivo não sujeito aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, declara a Requerente que não o possui, conforme declaração que instrui o pedido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

62. Quanto ao passivo tributário, perante as esferas municipais, estadual e federal, este perfaz atualmente a monta de **R$ 60.908.812,01 (sessenta milhões e novecentos e oito mil e oitocentos e doze reais e um centavos).**

63. Todos os créditos são arrolados de modo individualizado nas relações que instruem a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

VII. DA VIABILIDADE DA "PLASTIMAX" – ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

64. A momentânea crise enfrentada pela "PLASTIMAX", advindo do abalo ao seu fluxo de caixa, que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de mudança de modelo de gestão, e, consequentemente, das prioridades de atuação da Requerente, há necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre as empresas, funcionários, acionistas, credores e Estado.

65. A "PLASTIMAX" movimenta não só a economia local, mas a economia nacional, principalmente do segmento que atua, porque gerando centenas de empregos diretos e indiretos, faz com que seus empregados também movimentem a economia com comércio, prestação de serviços etc., o que redunda em uma inequívoca relevância social.

66. Ademais, a "PLASTIMAX" é importante fonte geradora de tributos, que são obviamente reaplicados nas cidades com os repasses dos Governos Federal e Estadual.

67. Pelos motivos econômicos, aliás, macroeconômicos acima expostos, resta claro que é viável, que se recuperará cumprindo na íntegra o Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado no momento oportuno.

68. Inobstante, para atingir este objetivo, será crucial para as empresas que profissionalizem sua gestão, aprimorem seu sistema de gestão,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

melhorando a qualidade de informações, viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas. Além disto, haverá a reorganização dos recursos humanos da empresa.

69. Frise-se, um dos aspectos do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, será a melhora do sistema de gestão da empresa que, conforme preceitua a melhor doutrina, é uma combinação estruturada entre o componente prático de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de *hardware* e *software* que executa as tarefas de processamento das informações dos SI´s).

70. No Plano de Recuperação Judicial, demonstrar-se-á que tais componentes devem ser organizados e orientados para que os objetivos organizacionais sejam atendidos da melhor forma possível, provendo, assim, os critérios que levam à decisão de como e quando essas práticas devem ser alteradas e adaptadas, sendo que a "PLASTIMAX", assim, poderão agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão, certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

71. Pelo todo acima exposto, e com a melhora do sistema de gestão da empresa, certamente a "PLASTIMAX" demonstrará sua viabilidade econômica e, com isto, manter-se-á no mercado, gerando empregos, pagando seus credores, enfim, cumprindo o espírito norteador da Lei de Recuperações Judiciais.

VIII. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

A.1 – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

72. Como definido pela Lei nº 11.101/2005 e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, para o **deferimento do processamento** da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 da LRF e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51, da supramencionada Lei.

73. É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/205, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

> *Art. 52 – Estando* ***em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial*** *e, no mesmo ato:*
> *I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;*
> *II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;*
> *III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º , 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;*
> *IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*
> *V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

74. Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

A.2 – SOBRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI nº 11.101/2005

75. O referido dispositivo contém a seguinte redação:

> ***Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:***
> ***I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;***
> ***II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;***
> ***III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;***
> ***IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.***

76. Registra-se, então, que:

a) *conforme se verifica das certidões simplificadas extraída do site da Junta Comercial, a Requerente iniciou*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

as suas atividades no ano de 1969 se mantendo ativa até hoje;

b) *a Requerente não é sociedade falida, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;*

c) *do mesmo modo, a Requerente jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial;*

d) *não há, com relação à sociedade, seu sócio e administrador, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.*

77. Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, consequentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

A.3 – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A XI DA LEI nº 11.101/2005

78. Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

79. Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

80. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

A.4 – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A XI DA LEI nº 11.101/2005

81. Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005.

82. Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c, d e e: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2020, 2021 e 2022; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Esclarece a empresa Requerente que <u>NÃO</u> pertencem a qualquer grupo societário de direito ou de fato;

c) Art. 51, inciso III: relação nominal completa dos credores, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

d) Artigo 51, inciso IV: relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.
e) Artigo 51, inciso V: certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

f) Artigo 51, inciso VI: relação dos bens particulares do sócio e do administrador.

g) Artigo 51, inciso VII: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

h) Artigo 51, inciso VIII: A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.

i) Artigo 51, inciso IX: relação de todos os processos judiciais e procedimentos arbitrais em que a sociedade Requerente figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

j) Artigo 51, inciso X: relatório detalhado do passivo fiscal.

k) Artigo 51, inciso XI: relação dos bens que compõem o ativo imobilizado, incluídos aqueles não sujeitos aos efeitos da presente demanda recuperacional, nos termos do artigo 49, parágrafo § 3º, da Lei nº 11.101/2005, acompanhados dos respectivos contratos, apresentando as respectivas declarações de inexistência.

83. Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

84. Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

IX. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

IX.I. - DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *"STAY PERIOD"* ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

85. É certo, Excelência, que entre o ajuizamento de um pedido de Recuperação Judicial e o deferimento de seu processamento, há um lapso temporal considerável, ainda mais se entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia, para a constatação *"in loco"* das atividades da Requerente ou até mesmo a sua existência.

86. O objetivo da Lei de Recuperação Judicial e Falência (11.101/05) é a preservação da empresa, consubstanciado em seu artigo 47 – princípio basilar do procedimento recuperacional, que reflete na geração de empregos, no recolhimento de tributos, na manutenção de circulação de bens, produtos e serviços.

87. Desse modo, de rigor se faz o deferimento do presente requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja deferido a antecipação dos efeitos do *"stay period"*, para que todas as ações e execuções sejam suspensas em face da Requerente, na forma do artigo 52, inciso III[4] e artigo 6º[5], todos da Lei nº 11.101/2005.

88. Isso porque, antecipando o termo inicial deste período, em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar à empresa Requerente lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

89. Considerando esse cenário, temos a decisão proferida na Ação Cautelar Preparatória ajuizada pelo "GRUPO OLVEBRA" (Processo nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS), o qual determinou a antecipação dos efeitos da Recuperação Judicial, concedendo o *"stay period"*, antes mesmo do pedido oficial, bem como, a vedação de bloqueios judiciais existentes ou futuros. Destaca-se:

---

[4] Art. 52 (...)
III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 77º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

[5] Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

> ***"(...)***
>
> ***Posto isso, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (I) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que quaisquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem ao Banco Bradesco para que se abstenha de realizar novos bloqueios de valores na conta nº 0044314-0, agência 0268, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão".***
>
> **(Processo Tutela Cautelar Antecedente nº 0002212-95.2018.8.21.0165 – Eldorado do Sul/RS)**

90. Corroborando ao que se expõe, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já concedeu em caráter de urgência, o efeito suspensivo almejado pelo GRUPO PETROSUL, antecipando os efeitos do *"stay period"*, *"in verbis"*:

> **"(...) as agravantes não devem arcar com o ônus do tempo, daí a razão para a antecipação da tutela recursal, para pronta eficácia da regra do artigo 6º, caput, da Lei 11.101/2005, com a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das agravantes, inclusive, aquelas dos credores particulares do sócio solidário". (Agravo de Instrumento nº 2269687-22.2018.8.26.0000 – TJSP – Des. Rel. GRAVA BRAZIL – 17.12.2018)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

91. Dessa forma, em que pese não haver previsão legal no âmbito da Recuperação Judicial que autorize tal medida, é possível verificar nos julgados supracitados entendeu-se pela preservação da empresa ao deferir a tutela pleiteada.

92. **Isso porque, como é sabido, no momento que a dificuldade financeira se torna pública, os credores em geral, reduzem muito, quando não cortam totalmente as linhas de créditos até então dadas às empresas**.

93. Além disso, consoante se verifica nos documentos acostados a presente, todos os requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, foram integralmente cumpridos pela Requerente; o que já autoriza o imediato deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, sem a necessidade de realização de constatação prévia.

94. Outrossim, acaso entenda este MM. Juízo para a realização de constatação prévia, inexiste tempo hábil para que a Requerente aguardem o tempo para a conclusão dos trabalhos técnicos ou até mesmo o prazo para a emenda da exordial, acaso este MM. Juízo entenda pela juntada de algum documento ou informação adicionais (muito embora todos os documentos indispensáveis para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, listados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005 seguem acostados à presente), sendo imperiosa a antecipação dos efeitos do *"stay period"*.

95. Tal fato se faz necessário, pois conforme denota-se das certidões de distribuição de ações acostadas aos presentes autos, há inúmeras ações de execução – inclusive em estágio bem avançado ajuizadas em face da Requerente.

96. Desta feita, a necessidade de antecipação dos efeitos do *"stay period"* é latente, dado que necessita a Requerente de seus ativos financeiros, equipamentos e etc. para garantir a sua manutenção e desenvolvimento do seu objeto social, muito embora estejam envidando seus melhores esforços para o deferimento do processamento da presente demanda recuperacional, não poderão resistir à eventuais constrições de seus bens.

97. Igualmente, presentes estão os requisitos autorizadores do requerimento de tutela de urgência de natureza antecipada ora articulado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

98. O ***"fumus boni iuris"*** reside no cumprimento integral dos requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante a apresentação de todos os documentos indispensáveis.

99. Ademais, a possibilidade de antecipação dos efeitos do *"stay period"* é reconhecida por nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversas decisões, como, por exemplo, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2177309-91.2017.8.26.0000:

> *Ementa: Recuperação judicial. Pedido de recuperação judicial. Necessidade de exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. Inteligência do artigo 51, I, da LRJ.* ***Desnecessidade, entretanto, de produção de prova pericial prévia a fim de confirmar a situação de crise. Aferição no plano abstrato que se mostra adequado para fins de deferimento do processamento. Fase deliberativa que se mostra mais adequada para fins de aferição real da situação da empresa. Narrativa inicial, ademais, que tem o condão de influenciar os credores da empresa em crise aprovar o plano de recuperação, caso tenha sido traçada estratégia adequada para superação dos motivos específicos que ensejaram a situação de crise da agravante. Desnecessidade da prova pericial prévia****. Alegação de busca e apreensão de bens essenciais. Impossibilidade de apreensão durante o stay period. Precedentes. Caso dos autos que revela atuação da agravante na busca do deferimento do processamento e, por consequência, da concessão do mencionado período. Crédito perseguido pelo credor fiduciário que se mostra pequeno frente aos bens que o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

garante. Possibilidade de suspensão das medidas até a decisão sobre o processamento. Decisão reformada. Recurso provido."
(Grifos nossos)

100. Por outro lado, o ***periculum in mora*** resta plenamente comprovado, isto por que, acaso ocorra um grande lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento de seu processamento (seja por entender este MM. Juízo pela necessidade de realização de constatação prévia ou emenda da exordial), considerando a existência de muitas ações de execução e em fase de execução, em estágio avançado de andamento, inclusive com risco de eventuais penhoras de faturamento e recebíveis, as atividades da Requerente poderá ser encerrada, haja vista que não terão condições de proceder ao pagamento de suas obrigações extraconcursais (salários, despesas correntes das atividades e etc.).

101. Assim, com fundamento no princípio da preservação das atividades empresariais, impõe-se a antecipação dos efeitos do *"stay period"* até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional, com ou sem a necessidade de realização de constatação prévia ou eventual necessidade de complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, sob pena de chancelar irremediável prejuízo à Requerente.

102. Diante do exposto, requer a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do *"stay period"* até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

103. Outrossim, pleiteiam que o presente requerimento seja apreciado, independentemente de eventual determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

IX.II – DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO RECUPERACIONAL – LIBERAÇÃO DE VALORES PARA A RECUPERANDA

104. Cumpre ressaltar que, neste primeiro momento, com o futuro deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a consequente suspensão das execuções movidas em face da empresa, a Requerente ganha fôlego para pagamento de suas pendências financeiras e econômicas e inicia, de fato, a sua reestruturação.

105. Entretanto, existem diversas ordens de restrição patrimonial em curso e em sua iminência, em desfavor da Requerente que impactam, diretamente, em sua atividade e, via de consequência, no seu processo de reestruturação. São elas:

Autor	Tipo de Ação/Procedimento Arbitral	Número do Processo/Procedimento Arbitral	Vara/Comarca/Câmara Arbitral	Valor Demandado/ Acordo Homologado	Penhoras
Araguaya Fomento Fact Merc Ltda	Cumprimento de Sentença	0000275-42.2023.8.26.0260	2ª Vara Regional de Competência Empresarial e De conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado 1ª RAJ/ 7ª RAJ/ 9ª RAJ da Comarca de São Paulo / SP	R$ 721.260,22	Pedido SNIPER. Pedido de bloqueio de recebíveis junto às concessionárias. Concluso para despacho.
Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II	Execução de Título Extrajudicial	1009295-49.2014.8.26.0068	2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri do Estado de São Paulo	R$ 234.700,95	Bloqueio das contas dos sócios, convertido em penhora.
Marco Aurelio Brito Cuconato	Execução de Título Extrajudicial	1012083-65.2016.8.26.0068	6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri do Estado de São Paulo	R$ 595.738,82	Pedido de penhora 30% do faturamento líquido. Nomeado administrador.
Sul America Cia de Seguro Saude	Cumprimento de sentença	0002779-20.2020.8.26.0068	4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri do Estado de São Paulo	R$ 252.376,85	Penhora no faturamento 20%. Nomeado perito judicial.
Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S.A.	Execução de Título Extrajudicial	1006743-14.2014.8.26.0068	4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri do Estado de São Paulo	R$ 1.837.158,76	Bloqueio de recebíveis junto às concessionárias.
Afonso Alves Dos Reis Filho	Reclamatória Trabalhista	0001406-33.2012.5.02.0203	3ª Vara do Trabalho de Barueri do Estado de São Paulo	R$ 25.000,00	Penhora máquina Chen Hsong
Marcio Manoel de Souza	Reclamatória Trabalhista	1004493-35.2016.5.02.0204	4ª Vara do Trabalho de Barueri do Estado de São Paulo	R$ 120.000,00	Aprox. R$25.000,00 já bloqueados.
Fabio Martins dos Santos	Reclamatória Trabalhista	1001194-82.2018.5.02.0203	3ª Vara do Trabalho de Barueri do Estado de São Paulo	R$ 48.570,88	Requerimento do bloqueio de conta

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

106. É certo que, as decisões atinentes aos ativos da empresa em recuperação judicial devem ser EXCLUSIVAMENTE do Juízo Recuperacional, eis que a *vis atractiva* existe justamente para proteger os princípios da Lei 11.101/2005, que devem ser interpretados à luz da Constituição Federal e do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de se evitar decisões conflitantes, vez que as constrições judiciais advindas do Juízo Cível, bem como de outros Juízos, podem causar prejuízos enormes não apenas à devedora em recuperação judicial e, por via de consequência, à toda a coletividade de credores.

107. Dessa forma, é certo que os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

108. Acrescenta-se que todos os atos de constrição realizados antes do advento da Recuperação Judicial não perfeitamente acabados antes daquela data tornam-se sem efeito, já que não poderá ser quitada ou transferido qualquer valor ao credor fora do plano de pagamento de credores, conforme já se manifestou o STJ.

109. Nesse passo, não há como prosseguir com as ações de execução intentadas, **muito menos subsistir ou sobrevier ordem penhora de bens e/ou valores,** pois tal privilegia apenas um credor em detrimento da universalidade de credores, conforme preconiza o art. 172 da Lei 11.101/05, *in verbis:*

> *"Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."*

110. **Desta forma, resta claro que deve ser revogada, indeferida e obstada qualquer ordem de penhora que recaia sobre os bens da Recuperanda, sob pena de configuração de crime falimentar.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

111. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL Bloqueio de veículos para o fim de se possibilitar a penhora **Impossibilidade Devedora que é pessoa jurídica em processo de recuperação judicial Crédito quirografário constituído antes da aprovação da recuperação**. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio reformada Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 0135206-35.2013.8.26.0000 – TJSP - 17ª Câmara de Direito Privado – Des. Rel. Paulo Pastore Filho – data do julgamento: 16 de outubro de 2013) (Grifos nossos).

112. De grande valia trazer à colação trecho do v. acórdão supra:

Assim é porque a execução está fundada em crédito quirografário e, portanto, sob os efeitos da recuperação judicial, o que significa dizer que as execuções individuais, relativamente à devedora, estão suspensas, com o escopo de se preservar a igualdade entre os credores. O processo de recuperação judicial possui dois fins possíveis: o cumprimento, pela devedora, de todas as obrigações com seus credores, inclusive com o agravado, ou o decreto da falência. ***Diante disso, a permanência da penhora, em relação ao agravado, é absolutamente inútil, porque ele não poderá levantar o valor, pena de infração ao princípio da igualdade entre credores, e, na hipótese de decretação da falência, o valor integrará a massa.*** *Dessa forma, de nenhum modo o agravado terá qualquer benefício, mesmo porque, em ambos os casos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

(cumprimento ou falência), o dinheiro auferido com eventual venda não lhe será entregue, tampouco lhe será possível a adjudicação. Por outro lado, interessa à massa de credores que a agravante reúna condições para o cumprimento integral da obrigação e, para tanto, ela necessita capitalizar-se, amealhando o que lhe seja possível para ultrapassar as dificuldades econômicas que experimenta. Não é possível, portanto, ser realizado qualquer bloqueio ou penhora, pelo que a manutenção do bloqueio é inútil e ilegal." (Grifos nosso).

113. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que atos de alienação e constrição patrimonial somente podem emanar, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, do Juízo Universal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.559 - SP (2016/0236637-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ***PENHORA DETERMINADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AO PLANO DE SOERGUIMENTO. PRECEDENTES****.*

1- Execução distribuída em 27/8/2013. Recurso especial interposto em 26/10/2015 e concluso à Relatora em 5/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem ou não sujeitar-se ao juízo universal.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

3- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4- A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora.

5- Recurso especial provido. (Grifos nossos).

Ensina o referido acórdão:

"Convém esclarecer, todavia, que este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o ***destino do patrimônio da sociedade em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele onde tramita o processo de reerguimento****, sob pena de violação ao princípio maior da preservação da atividade empresarial, insculpido no art. 47 da LFRE. Confira-se, a título ilustrativo, o CC 137.178/MG, Segunda Seção, DJe 19/10/2016.*

Vale dizer, ***uma vez deferido o pedido de recuperação judicial, fica obstada a prática de atos expropriatórios por juízo distinto daquele onde tem curso o processo recuperacional.***

[...]

Também é certo que, consoante já decidido pela Segunda Seção deste Tribunal, o ***fato de a penhora ter sido determinada pelo juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

> ***atrativa do juízo universal,*** *de acordo com o que se depreende dos seguintes julgados: CC 100.922/SP (DJe 26/06/2009) e CC 111.614/DF (DJe 19/06/2013).* (Grifos nossos).

114. Logo, a manutenção de tais restrições patrimoniais, ofende às determinações da Lei de Recuperação Judicial e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como frustra a recuperação judicial em si, afinal, o seu objetivo é reunir patrimônio suficiente para possibilitar o pagamento ordenado de credores, o que não poderá ser feito caso persista penhora determinada por outro juízo.

115. Assim leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

> *(...)*
> *Embora a proibição seja efeito da decisão de processamento da recuperação judicial, caso as medidas constritivas tenham sido realizadas anteriormente a essa data também deverão ser canceladas, com a entrega do bem à posse da recuperanda. Isto porque, a menos que haja a concordância dos credores com a desistência do pedido, os créditos sujeitos à recuperação judicial serão novados com a aprovação do plano de recuperação judicial e nos termos estabelecidos por este, o que faz com que as medidas constritivas percam seu fundamento, diante da ausência de inadimplemento do devedor e da propriedade da coisa remanescer com o devedor. Se, por outro lado, o plano de recuperação não for aprovado, a falência será decretada e todos os bens do devedor deverão ser arrecadados pelo administrador judicial não para a satisfação apenas de um ou outro credor que conseguiu realizar primeiro qualquer medida de constrição, mas para satisfação de toda a coletividade de credores.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

(Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de Recuperação de Empresas e Falência. Marcelo Barbosa Sacramone – 4ª ed. São Paulo – SaraivaJur, 2023. Pg. 51).

116. Nas palavras de Eduardo Secchi Munhoz:

É pressuposto, ainda, da recuperação judicial a previsão de um ***período de proteção ao devedor que lhe confira a possibilidade de negociar com seus credores de forma coletiva e organizada****, sem a pressão gerada por eventual corrida individual que poderia levar à perda sucessiva e desorganizada de seus bens e direitos, com prejuízo ao exercício de sua atividade. Na doutrina norte-americana, cuida-se do chamado* stay period*.*
A lei brasileira definiu o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções (Art. 6º da Lei n. 11.101/2005).
(Tratado de direito comercial – vol. 7 p.176).
(Grifos nossos)

117. Assim, de rigor o desbloqueio dos valores ora penhorados, que devem ser liberados e levantados pela Requerente, ou imediatamente remetidos aos autos da Recuperação Judicial, onde os créditos então perseguidos deverão ser satisfeitos, obrigatoriamente.

118. Deve-se levar em consideração, nesse aspecto, que a legislação faz valer o interesse dos credores no sentido mais amplo, qual seja, no de atender a todo o colégio, sem qualquer preferência a este ou aquele.

119. A respeito do tema, leciona Waldo Fazzio Junior o seguinte:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

> *"A prevalência do interesse dos credores deve ser entendida em sentido genérico, isto é, abrangente da* ***coletividade dos detentores de crédito****, e não em razão deste ou daquele credor." (cf. Lei de falência e recuperação judicial de empresas, 4ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 17)*

120. Logo, ainda que ocorrida em período anterior à Recuperação Judicial, não devem subsistir qualquer ato de constrição ainda não aperfeiçoado, pois tal manutenção tem como efeito privilegiar aquele credor sujeitos aos efeitos do procedimento recuperacional, condição privilegiada de pagamento, sob pena de ir na contramão do princípio basilar do instituto da Recuperação Judicial, qual seja, *a preservação da empresa*, devendo eventuais valores e/ou bens serem liberados em favor da Requerente.

X. DOS PEDIDOS

121. **Isto posto, vêm, respeitosamente, pleitear o reconhecimento da competência deste Foro para o processamento e julgamento da presente demanda recuperacional, em razão de ser o local onde emanam as principais decisões de gestão e maior volume de negócios da Requerente, sendo, portanto, o local do principal estabelecimento destas empresas;**

122. **A empresa Requerente pleiteia, também, a <u>CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, a qual deverá ser apreciada independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos</u>:**

a) para que seja determinado em caráter imediato a antecipação dos efeitos do *"stay period"* até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

b) dada a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para decidir acerca de disposição patrimonial da Empresa em Recuperação Judicial, em salvaguarda ao princípio da preservação da empresa é a presente para requerer seja determinado O IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS NAS AÇÕES ELENCADAS NO ITEM IX.II, E LIBERAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA REQUERENTE, BEM COMO SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DE EVENTUAL ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES, EMPREENDIDA PELO SISTEMA SISBAJUD, PRINCIPALMENTE SE DETERMINADA NA MODALIDADE "TEIMOSINHA", sob o risco de inviabilizar o soerguimento da empresa Requerente, em total afronta ao princípio da preservação da empresa, previsto na Lei 11.101/2005, e ainda caso seja entendimento deste Juízo, que após, seja oficiado o juízo recuperacional, para que sejam prestados eventuais esclarecimentos necessários ao convencimento deste Juízo, em atendimento ao princípio da cooperação, e a fim de assegurar o cumprimento do presente requerimento de urgência, se o caso, FIXAR MULTA DIÁRIA, sugerida em R$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como que referida tutela seja confirmada com o deferimento do processamento da presente demanda; devendo o presente requerimento ser apreciado, independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para a complementação de documentos;

123. Requerem, ainda seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com as seguintes determinações:

a) O recebimento e deferimento da presente recuperação judicial;

b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme artigo 53, da Lei de Recuperação de Empresas;

c) Seja nomeado Ilustre Administrador Judicial conforme artigo 21, da Lei de Recuperação de Empresas;

d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Lei de Recuperação de Empresas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme artigo 6°, e artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o artigo 52, parágrafo §1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o artigo 7°, parágrafo §1°, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Seja autorizada a publicação dos EDITAIS em versões reduzidas, conforme está preconizado pelo Enunciado 103 da Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal (CFJ) que dispõe que *"em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei nº 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a integra do edital"*, bem como já decidido no Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2107166-96.2019.8.26.0000, cujo acórdão proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autorizou o grupo empresarial a publicar o edital do artigo 52, parágrafo § 1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida;

h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

i) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no artigo 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas;

j) A abertura de incidente específico para apresentação das demonstrações contábeis e juntada de procurações, objetivando a melhor organização dos presentes autos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.

Moraes Jr Advogados

k) **Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.;**

l) Por fim, requer sejam todas as publicações e intimações realizadas conjuntamente em nome dos advogados **ODAIR DE MORAES JUNIOR, OAB/SP 200.488** e **CYBELLE GUEDES CAMPOS, OAB/SP 246.662,** no endereço profissional constante do rodapé da página e, em caso de intimação eletrônica, no endereço intimacoes@moraesjradv.com.br, sob pena de absoluta nulidade.

124. Atribuem à causa o valor de **R$ 18.820.663,50 (dezoito milhões e oitocentos e vinte mil e seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).**

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo/SP, 15 de março de 2024.

ODAIR DE MORAES JÚNIOR
OAB/SP nº 200.488

CYBELLE GUEDES CAMPOS
OAB/SP 246.662

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ODAIR DE MORAES JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 15/03/2024 às 19:43 , sob o número 10004256920248260260.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000425-69.2024.8.26.0260 e código aYuSUreh.